

DETALHAMENTO DA SANÇÃO			
Cadastro CEIS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção 24/01/2023	Data de fim da sanção 23/01/2026		
Data de publicação da sanção **	Publicação SEM INFORMAÇÃO	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado **
Número do processo 006.195/2019-9	Número do contrato 63/2016, 76/2017, 33/2018	Abrangência da sanção EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR - LEI Nº 10.520/02, ART. 7º
** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador			
ÓRGÃO SANCIONADOR			
Nome TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador DF	
Fundamento legal LEI 10520 - ART. 7º - QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDECENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE			
https://portal.datransparencia.gov.br/sancoes/consulta/302912 1/2			
REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.			

DETALHAMENTO DA SANÇÃO			
Cadastro CEIS	Categoria da sanção DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE COM PRAZO DETERMINADO	Data de início da sanção 24/01/2023	
Data de fim da sanção 24/01/2026	Data de publicação da sanção **	Publicação SEM INFORMAÇÃO	** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador
Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 24/01/2023	Número do processo TC 006.195/2019-9	ÓRGÃO SANCIONADOR
Número do contrato TC 006.195/2019-9	Abrangência da sanção EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, POR MEIO DO ACÓRDÃO 2186/2022-TCU-PLENÁRIO, RELATOR MINISTRO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, PROFERIDO NO PROCESSO TC 006.195/2019-9, RESOLVEU DECLARAR, COM FUNDAMENTO NO ART. 40 DA LEI 8.443/1992, A INIDONEIDADE DA EMPRESA LINKCON LTDA - EPP PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS, EM VIRTUDE DE PRÁTICA FRAUDULENTA NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS (PE SPP) 17/2016, PROMOVIDO PELA CDRJ.	
Nome TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador DF	
Fundamento legal LEI 8443 - ART. 46 - VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE FRAUDE COMPROVADA À LICITAÇÃO, O TRIBUNAL DECLARARÁ A INIDONEIDADE DO LICITANTE FRAUDULENTAMENTE PARTICIPAR, POR ATÉ CINCO ANOS, DE LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.			

PENALIDADES APLICADAS PELA CDRJ:

Data da consulta: 07/05/2024 13:37:51 Data da última atualização: 05/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 05/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 05/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 05/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 05/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)			
EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA			
Cadastro da Receita LINKCON LTDA - 05.323.742/0001-71 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	Nome informado pelo Órgão sancionador LINKCON EIRELI	Nome Fantasia SEM INFORMAÇÃO	
DETALHAMENTO DA SANÇÃO			
Cadastro CEIS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção 10/11/2022	Data de fim da sanção 10/11/2027		
Data de publicação da sanção **	Publicação SEM INFORMAÇÃO	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado **
Número do processo 76/2017	Número do contrato 76/2017	Abrangência da sanção NA ESFERA E NO PODER DO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO E DESCREDECENCIAMENTO DO SICAF PELO PERÍODO DE 5 (CINCO) ANOS, PELA INEXEÇÃO TOTAL DO CONTRATO Nº 76/2017 E PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PREVISTAS NAS ALÍNEAS "A", "C", "D", "F", "H", "I", "J", "K", "L", "N" E "O", DA CLÁUSULA SEXTA DO INSTRUMENTO SUPRA.
** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador			
ÓRGÃO SANCIONADOR			
https://portal.datransparencia.gov.br/sancoes/consulta/132682 1/2			
Nome COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador	
Fundamento legal LEI 10520 - ART. 7º - QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDECENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.			

Data da consulta: 07/05/2024 13:44:25 Data da última atualização: 05/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 05/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 05/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 05/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 05/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)			
EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA			
Cadastro da Receita LINKCON LTDA - 05.323.742/0001-71 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	Nome informado pelo Órgão sancionador LINKCON EIRELI	Nome Fantasia SEM INFORMAÇÃO	
DETALHAMENTO DA SANÇÃO			
Cadastro CEIS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção 14/05/2020	Data de fim da sanção 14/05/2025		
Data de publicação da sanção 22/05/2020	Publicação DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 3 PAGINA 67	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado **
Número do processo 33/2018	Número do contrato 33/2018	Abrangência da sanção NA ESFERA E NO PODER DO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO E DESCREDECENCIAMENTO DO SICAF PELO PERÍODO DE 5 (CINCO) ANOS, PELA INEXEÇÃO TOTAL DO CONTRATO Nº 33/2018 E PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PREVISTAS NAS ALÍNEAS "A", "D", "F", "H", "I", "J", "K", "L" E "N", DA CLÁUSULA SEXTA DO INSTRUMENTO SUPRA.
** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador			
ÓRGÃO SANCIONADOR			
https://portal.datransparencia.gov.br/sancoes/consulta/132684 1/2			
Nome COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador	
Fundamento legal LEI 10520 - ART. 7º - QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDECENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.			

FATO 2: IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A LINKCON E O DNIT A PARTIR DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 01/2016 REFERENTE AO PE SRP N. 16/2017.

3.24. Conforme assinalado em análises anteriores (Nota Técnica 522 – 2696826; e Nota de Instrução 121 - 2607131), tem-se a presença de indícios de materialidade em diversos contratos firmados com a empresa LINKCON a partir da adesão à Ata de Registro de Preço n. 01/2016 da CDRI. Neste tópico, serão analisadas as avenças celebradas entre o DNIT e a LINKCON com materialidade suficiente para justificar a inclusão das condutas da empresa no PAR a ser reinstaurado no âmbito desta CGU.

I – Contrato n. 915/2016, firmado entre o DNIT e a LINKCON, no valor de aproximadamente R\$ 5 milhões. Os indícios de ilicitude nesse contrato foram assinalados pelo TCU no Relatório fiscalização do TCU nº 200/2018 (1049190)

3.25. No que se refere a essa avença, cumpre ressaltar, de início, que a documentação acostada aos autos 00190.102614/2019-53, boa parte dela encaminhada pelo DNIT a pedido desta CGU, evidencia que a autarquia promoveu a apuração da conduta da LINKCON no âmbito do Processo de Apuração de Responsabilidade - PAAR nº 50600.022921/2019-51 (regido **não** pela Lei n. 12.846/2013, mas sim pelas Leis de Licitações - cópia do processo acostada ao ID 2962863 e seguintes), que resultou na aplicação de penalidades, conforme pontuado no Ofício nº 174261/2023/SEAP/CORREG/DNIT SEDE (2962856). Por oportuno, cumpre reproduzir abaixo o trecho do aludido expediente que menciona as sanções aplicadas à LINKCON no âmbito do Contrato n. 15/2016:

"APLICAR à empresa LINKCON EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 05.323.742/0001-71 - Contrato nº 915/2016 as penalidades de de (sic) MULTA contratual de R\$ 228.654,00 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais) por entrega de 2 (duas) cópias de Seguro/Garantia fora do prazo (Cláusula 12ª - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO), DEVOLUÇÃO aos cofres públicos nos valores de R\$ 10.140.811,96 (dez milhões cento e quarenta mil oitocentos e onze reais e noventa e seis centavos) referente aos serviços pagos, porém não executados, considerando dos percentuais de 5 e 10% para aplicação de MULTA compensatória e IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR com a União, pelo prazo de 5 (cinco) anos e, conseqüente, DESCREDECIMENTO NO SICAF por igual período, diante das irregularidades constatadas e descumprimento contratual." (grifo no original)

3.26. De fato, ao pesquisar no Portal da Transparência, verifica-se que o DNIT aplicou as seguintes penalidades à LINKCON:

Contrato n. 915/2016: (i) **MULTA** contratual de R\$ 228.654,00 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais) por entrega de 2 (duas) cópias de Seguro/Garantia fora do prazo (Cláusula 12ª - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO); (ii) **DEVOLUÇÃO** aos cofres públicos no valor de R\$ 10.140.811,96 (dez milhões cento e quarenta mil oitocentos e onze reais e noventa e seis centavos) referente aos serviços pagos, porém não executados, considerando os percentuais de 5 e 10% para aplicação de MULTA compensatória e (iii) **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR** com a União, pelo prazo de 5 (cinco) anos e, conseqüente, **DESCREDECIMENTO NO SICAF** por igual período, diante das irregularidades constatadas e descumprimento contratual (link da publicação no D.O.U.: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=5308&pagina=100&data=23/11/2020>). A sanção de impedimento se iniciou no dia 23/11/2020 e encerra os seus efeitos em **23/11/2025**.

3.27. Malgrado as sanções aplicadas, fato é que **não** houve, até o momento, a instauração de processo administrativo de responsabilização com base na Lei n. 12.846/2013 para apurar os fatos assinalados pelo TCU no Relatório fiscalização do TCU nº 200/2018 (1049190), os quais parecem indicar a ocorrência, também, de ato lesivo descrito na LAC, porquanto **há indícios de fraude** ao Contrato n. 915/2016. Nesse sentido, cumpre indicar abaixo, de forma bastante resumida, as irregularidades imputadas pelo TCU à LINKCON:

Quanto ao Contrato n. 915/2016: o TCU, conforme pontuado no Relatório TCU de Fiscalização nº 200/2018 (1049190), constatou o direcionamento da contratação mediante adesão tardia à ata de registro de preços da CDRI. Segundo a Corte, o planejamento da aquisição foi conduzido de forma a direcionar a seleção do fornecedor e maquiou todo processo da contratação, contornando as etapas de gestão e **execução contratual**. Sem adentrar nas graves constatações feitas pelo TCU relacionadas às etapas internas do processo administrativo que culminou na contratação da LINKCON e à ausência de fiscalização do contrato, porquanto elas apontam condutas ilegais praticadas por agentes públicos, que não são, por óbvio, o foco desta análise, cumpre expor na sequência as situações de maior relevo identificadas pelo TCU, as quais, em tese, podem ser imputadas à LINKCON. São elas: (i) **superfaturamento** na execução da avença em 319,13 %, o que corresponde ao valor de **R\$ 5.098.121,93**, relacionados a serviços de treinamento, cobrança por atividades sem relação com o resultado, cobrança em duplicidade e divisão ilegal de uma atividade em várias outras, a fim de potencializar seus ganhos. Além disso, foram constatadas irregularidades na definição do modelo de execução e de gestão contratual, bem como indícios de sonegação fiscal por parte da empresa Linkcon; (ii) há indícios de que a LINKCON **auxiliou na simulação à pesquisa de preço**, vez que o sócio administrador da ECG Informática, que apresentou cotação ao DNIT, mantém laços comerciais com a Linkcon pelo menos desde 2013, conforme as fartas evidências apontadas às fls. 60 e ss do relatório. Sobre o ponto, vale consignar que o TCU constatou que nenhuma das três empresas que apresentaram cotação de preço possuía qualquer condição de prestar o serviço que o DNIT pretendia contratar, reforçando a suspeita de que a pesquisa de preço visava tão somente conferir aparência de legalidade à contratação; (iii) foi a própria LINKCON quem de fato definiu os serviços que iria prestar e qual valor deveria receber. Não por acaso, no catálogo de serviços, que deveria ter sido elaborado pelo DNIT, a empresa fez constar diversos artifícios que contribuiriam para o superfaturamento dos serviços, como a cobrança por atividades intermediárias sem vinculação com o resultado final, a classificação de atividades de especialista, o superdimensionamento do esforço para realização das tarefas, entre outros casos; e (iv) tentativa deliberada de enganar a administração pública com a prestação de informações inverídicas, a exemplo das declarações apresentadas ao DNIT indicando que a empresa atenderia às condições para enquadramento de Empresa de Pequeno Porte (EPP) estabelecidas pela LC 123/2006, de modo a recolher somente 5% de impostos sobre faturamento. Além dessa conduta configurar, em tese, fraude ao contrato, também sinaliza o cometimento do ilícito de sonegação fiscal. Todo o contexto da contratação evidencia a má-fé da empresa e fraude contratual, praticada com o escopo de desviar recursos públicos por meio do superfaturamento do contrato.

3.28. Ainda a respeito do Contrato n. 915/2016, importante lembrar que as irregularidades assinaladas pelo TCU também são objeto do IPL n. IPL 2020.0034857 (2961099), instaurado justamente para apurar possível ocorrência do delito previsto nos artigos 96 e 90 da Lei n. 8.666/93 (tornar excessivamente onerosa a execução contratual e fraude ao caráter competitivo do certame licitatório). Cópia integral desse inquérito foi compartilhada com esta CGU pela Procuradoria da República no Distrito Federal e se encontra arquivada aos autos presentes autos (00190.102614/2019-53 - 2961099, composto até aqui por 1320 páginas).

3.29. Ao compulsar a documentação carreada ao IPL, verifica-se que o seu escopo é mais amplo, pois abrange não apenas o Contrato n. 915/2016, mas também o Contrato n. 38/2017, firmado entre a FUNASA e a LINKCON, bem como outras avenças celebradas pelo DNIT com outras empresas da área de TI. Especificamente com relação ao Contrato n. 915/2016, as informações juntadas ao IPL (este, vale ressaltar, encontra-se em andamento) não trazem novidade para além daquilo que o TCU já identificou. De todo modo, considerando, principalmente, que a investigação policial está em curso, recomenda-se o monitoramento dos desdobramentos dessa investigação, tendo em vista que podem surgir novos elementos de prova contra a LINKCON. A esse respeito, ressalte-se que a autoridade policial que preside o citado IPL requereu o compartilhamento do material relativo à **Operação Freeware** (IPL 2020.0089704-SR/PF/RJ-02), deflagrada pela **Policia Federal (PF)** no Rio de Janeiro com o objetivo de justamente combater as fraudes apontadas pelo TCU nos procedimentos licitatórios e nos contratos derivados firmados pela **Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ)** com a **LINKCON**. Sabe-se que no âmbito dessa operação foram autorizados os Pedidos de Busca e Apreensão (autos nº 5006285-17.2021.4.02.5101), os Pedidos de Afastamento de Sigilo Bancário e Fiscal (5006316- 37.2021.4.02.5101 e 5006323- 29.2021.4.02.5101, respectivamente). Logo, é possível que a partir das medidas cautelares determinadas pelos juízos competente novos elementos de prova em face da LINKCON tenham sido colhidos, razão pela qual se faz a recomendação de envio de expediente ao juízo competente solicitando o compartilhamento do IPL n. IPL 2020.0089704-SR/PF/RJ-02.

II – Contrato n. 5/2018, firmado entre o DNIT/SE e a LINKCON, no valor de aproximadamente R\$ 5 milhões. Os indícios de ilicitude nesse contrato foram assinalados pelo TCU no Relatório fiscalização do TCU nº 200/2018 (1049190).

3.30. Sobre essa avença, o TCU - conforme pontuado no Relatório que subsidiou a decisão consubstanciada no Acórdão n. 437/2021 (2614424) – CONSTATOU, do mesmo modo que ocorreu no processo que resultou na celebração do Contrato n. 915/2016, que: (i) o planejamento da aquisição foi conduzido de forma a direcionar a seleção para a LINKCON; (ii) o objeto contrato era distinto daquele que o DNIT-SE pretendia ver executado; e (iii) a pesquisa de preços foi meramente formal, simulada.

3.31. Como se vê, as irregularidades apontadas pela Corte de Contas dizem mais respeito às condutas dos agentes públicos do DNIT que atuaram na fase interna do processo administrativo, não tendo o TCU apontado indícios de que a LINKCON tenha, de fato, atuado nessa fase. Quanto à pesquisa de preço simulada, que, em tese, seria possível vislumbrar alguma ligação da LINKCON com o fato, já que determinada pessoa a ela ligada teria, em nome de outra empresa, apresentado cotação, contribuindo, portanto, para a fraude, o TCU assim se manifestou: *"107. Portanto, entende-se que, embora possa ter sido beneficiada, a empresa não pode ser responsabilizada pela pesquisa de preços inválida, devido à ausência de provas de participação dela na referida pesquisa".*

3.32. Ademais, de relevo acrescentar que, a despeito do interesse do DNIT/SE em executar o contrato firmado com a empresa, essa avença foi **rescindida unilateralmente após o TCU identificar as irregularidades indicadas acima, de modo que nenhum serviço chegou a ser executado e, conseqüentemente, nenhum valor repassado à LINKCON**.

3.33. Desse modo, malgrado os fatos assinalados pelo TCU indicarem a ocorrência de irregularidades no Contrato n. 5/2018, **não** se vislumbra conduta da LINKCON capaz de justificar eventual enquadramento na Lei n. 12.846/2013. Logo, **conclui-se não haver, no que atine ao contrato em tela, materialidade suficiente para que esse fato seja objeto de apuração no PAR a ser reinstaurado por esta CGU**.

3.34. Tem-se, assim, o envolvimento da LINKCON no fato acima epígrafado apenas no que se refere ao Contrato n. 915/2016, havendo indícios da prática das condutas a seguir indicadas:

Conduta 1: Superfaturar o Contrato n. 915/2016 em 319,13 %, o que corresponde ao valor de **R\$ 5.098.121,93**, relacionados a serviços de treinamento, cobrança por atividades sem relação com o resultado, cobrança em duplicidade e divisão ilegal de uma atividade em várias outras, a fim de potencializar seus ganhos.

Conduta 2: Atuar na simulação à pesquisa de preços que subsidiou a contratação e beneficiou a LINKCON.

Conduta 3: Imiscuir-se na definição dos serviços e nos valores que deveria receber, sendo que essa atribuição era do próprio DNIT.

Conduta 4: Apresentar documentação falsa, a fim de se enquadrar como empresa de pequeno porte (EPP).

3.35. Para fins de instrução do PAR a ser reinstaurado por esta CGU, faz-se necessário solicitar ao TCU cópia integral do **TC 006.195/2019-9** e eventuais apensos, não bastando, salvo melhor avaliação, a juntada do referido Acórdão.

3.36. Nesse sentido, constituem elementos de informação das condutas em destaque os seguintes documentos/processos:

- TC n. 016.111/2018-4, bem como os processos conexos (que deverão ser solicitados ao TCU).
- Relatório TCU de Fiscalização nº 200/2018 (1049190 – proc. 00190.102614/2019-53).
- IPL n. IPL 2020.0034857 (2961099 - 00190.102614/2019-53).
- Processo de Apuração de Responsabilidade - PAAR nº 50600.022921/2019-51 (2962863, 2962863, 2962867, 2962869, 2962871, 2962873 e 2962875).

3.37. Ademais, importante registrar que a LINKCON, no que se refere aos fatos apontados no Contrato n. 915/2016, já foi penalizada administrativamente pelo DNIT no bojo do Processo de Apuração de Responsabilidade - PAAR nº 50600.022921/2019-51 (cópia integral anexada aos autos), conforme se atesta nas informações prestadas pela própria autarquia (Ofício nº 174261/2023/SEAP/CORREG/DNIT SEDE (2962856) e no *print* abaixo, extraído do Portal da Transparência, devendo essa situação ser levada em consideração quando da conclusão do PAR, de modo a evitar a aplicação de dupla sanção pelos mesmos fatos. Vejamos:

DETALHAMENTO DA SANÇÃO			
Cadastro CEIS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção 23/11/2020	Data de fim da sanção 23/11/2025		
Data de publicação da sanção **	SEM INFORMAÇÃO	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado **
Número do processo 50600022921201951	Número do contrato 915/2016	Abrangência da sanção EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR - LEI Nº 10.520/02, ART. 7º
** informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador			
ÓRGÃO SANCIONADOR			
DEPTO. NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador MA	
Fundamento legal LEI 10520 - ART. 7º - QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INDEBIDO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDECIDO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DA ESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.			

FATO 3: IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A LINKCON E A ENTÃO FUNASA, A PARTIR DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 01/2016 REFERENTE AO PE SRP N. 16/2017.

3.38. Conforme assinalado em análises anteriores (Nota Técnica 522 – 2696826; e Nota de Instrução 121 - 2607131), tem-se a presença de indícios de materialidade em diversos contratos firmados com a empresa LINKCON a partir da adesão à Ata de Registro de Preço n. 01/2016 da CDRI. Neste tópico, será analisada a avença celebrada entre a FUNASA e a LINKCON com materialidade suficiente para justificar a inclusão das condutas da empresa no PAR a ser reinstaurado no âmbito desta CGU.

Contrato n. 38/2017, firmado entre a FUNASA e a LINKCON, no valor de aproximadamente R\$ 8 milhões. Os indícios de ilicitude nesse contrato foram assinalados pelo TCU no TC 015.932/2018-4 (1048036).

3.39. No que se refere a essa avença, cumpre ressaltar, de início, que a documentação acostada aos autos 00190.102614/2019-53, boa parte dela encaminhada pela FUNASA a pedido desta CGU, evidencia que a Fundação apenas instaurou investigações preliminares em função das constatações feitas pelo TCU no bojo dos processos acima referenciados. Diferentemente do que ocorreu no âmbito da CDRI e do DNIT, que procederam à responsabilização da LINKCON pelas condutas irregulares verificadas, a **FUNASA não instaurou nenhum processo sancionatório contra a referida empresa.**

3.40. Feita essa ressalva, cumpre trazer à baila as constatações do TCU relacionadas à contratação da LINKCON pela FUNASA. A análise detalhada do contrato em epígrafe consta no Anexo I do TC-015.932/2018-4 (fls. 19/75 – 1048036). Nesse documento, o TCU assinalou, em resumo, o seguinte: (I) que o objeto contratado era distinto da ata, caracterizando fuga à licitação, além do fato de terem sido contratados dois objetos improficuos, que não trouxeram nenhum resultado prático e útil à FUNASA, gerando prejuízo ao erário da ordem de R\$ 7,7 milhões; (II) que os documentos ligados ao planejamento da contratação (DOD, ETPC e TR) são meramente formais; (III) que a **pesquisa de preços foi simulada**; e (IV) que a **execução contratual foi superfaturada**, porquanto, só para ficar num único exemplo, foram pagos valores vultosos por serviços que estavam disponíveis gratuitamente na internet, o que era fácil de ser detectado.

3.41. Sem adentrar nas graves constatações feitas pelo TCU relacionadas às etapas internas do processo administrativo que culminou na contratação da LINKCON e à ausência de fiscalização do contrato, porquanto elas apontam condutas ilegais praticadas por agentes públicos, que não são, por óbvio, o foco desta análise, cumpre expor na sequência as situações de maior relevo identificadas pelo TCU, as quais, em tese, podem ser imputadas à LINKCON. São elas: (I) **superfaturamento** na execução da avença em 319,13 %, o que corresponde ao valor de **R\$ 5.098.121,93**, relacionados a serviços de treinamento, cobrança por atividades sem relação com o resultado, cobrança em duplicidade e divisão ilegal de uma atividade em várias outras, a fim de potencializar seus ganhos. Além disso, foram constatadas irregularidades na definição do modelo de execução e de gestão contratual, bem como indícios de sonegação fiscal por parte da empresa LINKCON; (II) exatamente como ocorreu no Contrato 05/2018 (DNIT/SE), há indícios de que a LINKCON auxiliou na simulação à pesquisa de preço, na medida que duas das três propostas apresentadas contêm falhas graves e foram apresentadas por pessoas ligadas à própria Linkcon; determinado funcionário da LINKCON teria apresentado cotação de preço em nome de outra empresa, a Vitis Consultoria; e a Linkcon foi registrada na internet pelo dono da empresa ECG, que já prestou serviços para a LINKCON, tendo, inclusive, representado a LINKCON em contratos com a administração pública. Ademais, vale consignar que o TCU constatou que nenhuma das três empresas que apresentaram cotação de preço possuía qualquer condição de prestar o serviço que a FUNASA pretendia contratar, reforçando a suspeita de que a pesquisa de preço visava tão somente conferir aparência de legalidade à contratação; e (III) construir diversas OS com serviços, ora fictícios, ora contados, ou ainda, inexistentes, em meio a uma quantidade enorme de atividades intermediárias que não contribuíam efetivamente para a implementação do sistema SEI.

3.42. Todo o contexto da contratação evidencia a má-fé da empresa e fraude contratual, praticada com o escopo de desviar recursos públicos por meio do superfaturamento do contrato.

3.43. Ainda a respeito do Contrato n. 38/2017, importante lembrar que as irregularidades assinaladas pelo TCU também são objeto do IPL n. IPL 2020.0034857, instaurado justamente para apurar possível ocorrência do delito previsto nos artigos 96 e 90 da Lei n. 8.666/93 (tornar excessivamente onerosa a execução contratual e fraude ao caráter competitivo do certame licitatório). Cópia integral desse inquérito, reitere-se, foi compartilhada com esta CGU pela Procuradoria da República no Distrito Federal e se encontra acostada aos autos 00190.102614/2019-53 (2961099, composto até aqui por 1320 páginas).

3.45. Reforça-se que o aludido IPL se encontra em andamento, fazendo-se necessário o monitoramento dos desdobramentos dessa investigação, tendo em vista que podem surgir novos elementos de prova contra a LINKCON. A esse respeito, ressalte-se que a autoridade policial que preside o citado IPL requereu o compartilhamento do material relativo à Operação Freeware (IPL 2020.0089704-SR/PF/RJ-02), deflagrada pela **Policia Federal (PF)** no Rio de Janeiro com o objetivo de justamente de combater as fraudes apontadas pelo TCU nos procedimentos licitatórios e nos contratos derivados firmados pela **Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ)** com a LINKCON. Sabe-se que no âmbito dessa operação foram autorizados os Pedidos de Busca e Apreensão (autos nº 5006285-17.2021.4.02.5101), os Pedidos de Afastamento de Sigilo Bancário e Fiscal (5006316- 37.2021.4.02.5101 e 5006323- 29.2021.4.02.5101, respectivamente). Logo, é possível que a partir das medidas cautelares determinadas pelo juízo competente novos elementos de prova em face da LINKCON tenham sido colhidos, razão pela qual se faz a recomendação de envio de expediente ao juízo competente solicitando o compartilhamento do IPL n. IPL 2020.0089704-SR/PF/RJ-02.

3.46. Tem-se, assim, o envolvimento da LINKCON no fato acima, havendo indícios da prática das condutas a seguir indicadas:

Conduta 1: Superfaturar o Contrato n. 38/2017 em 98%, o que corresponde ao valor de **R\$ 7.768.121,66**, relacionados a serviços de treinamento, cobrança por atividades sem relação com o resultado, cobrança em duplicidade e divisão ilegal de uma atividade em várias outras, a fim de potencializar seus ganhos.

Conduta 2: Atuar na simulação à pesquisa de preço que subsidiou a contratação.

3.47. Para fins de instrução do PAR a ser reinstaurado por esta CGU, faz-se necessário solicitar ao TCU cópia integral do TC-015.932/2018-4 e do TC 021.206/2018-0, bem como de seus eventuais apensos, não bastando, salvo melhor avaliação, a juntada dos Acórdãos proferidos nesses autos.

3.48. Nesse sentido, constituem elementos de informação das condutas em destaque os seguintes documentos/processos:

- TC-015.932/2018-4 (que deverá ser solicitado ao TCU).
- TC 021.206/2018-0 (que deverá ser solicitado ao TCU).
- Acórdão FUNASA-TCU-TC 021.206-2018-0/Impugnação pregão (1048030).
- Acórdão TCU - TC 016.111-2018-4 (1044096).
- IPL n. IPL 2020.0034857 (2961099 - 00190.102614/2019-53).
- Processo n. 25100.014.778/2017-55. Trata-se do Processo de Pagamento do Contrato nº 38/2017 – Empresa LINKCON LTDA – EPP (1058055).
- Processo n. 25100.010.363/2017-11. Trata-se do processo de contratação da LINKCON pela FUNASA (1058066).

FATO 4: IRREGULARIDADES NO CONTRATO DIPRE/84.2017, FIRMADO ENTRE A ENTÃO CODESP E A LINKCON, NO VALOR DE APROXIMADAMENTE R\$ 2,8 MILHÕES. A PARTIR DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 01/2016 REFERENTE AO PE SRP N. 17/2016.

3.49. Conforme assinalado em análises anteriores (Nota Técnica 522 – 2696826; e Nota de Instrução 121 - 2607131), tem-se a presença de indícios de materialidade em diversos contratos firmados com a empresa LINKCON a partir da adesão à Ata de Registro de Preço n. 01/2016 da CDRI. Neste tópico, será analisada a avença celebrada entre a então CODESP, atualmente denominada APS (Autoridade Portuária de Santos), e a LINKCON, na qual se tem materialidade suficiente para justificar a inclusão das condutas da empresa no PAR a ser reinstaurado no âmbito desta CGU.

3.50. Nesse sentido, cumpre trazer à baila as constatações do TCU relacionadas à contratação da LINKCON pela antiga CODESP. Pois bem, a análise detalhada do contrato em epígrafe consta no **TC 015.997/2018-9**, no bojo do qual se produziu o respectivo relatório de auditoria e foi proferido o **ACÓRDÃO Nº 2888/2018 – TCU – Plenário (1048003)**. No relatório, o TCU assinalou, em resumo, o seguinte: (I) ausência de estudo técnico preliminar e termo de referência, de forma que não restou demonstrada a necessidade da contratação e sua vantajosidade, gerando prejuízo ao erário da ordem de R\$ 2.632.580,00; (II) indícios de que os orçamentos coletados para justificar o preço foram fraudados, notadamente por tratarem de soluções distintas da efetivamente contratada pela CODESP, bem como por terem sido apresentados por empresas de porte incompatível com o serviço, além de essas empresas serem, em algum nível, ligadas à LINKCON. Em suma, o TCU constatou que a pesquisa de preço foi simulada, tal como ocorreu em todas as outras contratações da LINKCON analisadas; (III) que houve simulação quando da execução do contrato, porquanto se verificou que o serviço prestado consistiu, na prática, numa customização, quando deveria ter sido desenvolvimento de sistema, situação que impacta os preços contratados, além de terem sido constatados pagamentos por serviços sem que a prestação deles tenha sido especificada ou evidenciada.

3.51. Sem adentrar nas graves constatações feitas pelo TCU relacionadas às etapas internas do processo administrativo que culminou na contratação da LINKCON, posto que elas apontam condutas ilegais praticadas por agentes públicos, que não são, por óbvio, o foco desta análise, cumpre expor na sequência as situações de maior relevo identificadas pelo TCU, as quais, em tese, podem ser imputadas à LINKCON. São elas: (I) **superfaturamento** na execução da avença, devendo ser ressarcido ao erário o valor total transferido à LINKCON, qual seja, cerca de R\$ 2,6 milhões, posto que restou constatada a simulação de desenvolvimento de software, que acarretou pagamentos à contratada sem a necessária comprovação dos serviços prestados; (II) exatamente como ocorreu nos demais contratos aqui mencionados, há indícios de que a LINKCON auxiliou na simulação à pesquisa de preço, na medida que as empresas que apresentaram orçamentos (Asprana e ECG) possuem, em algum nível, ligações com a Linkcon. Ademais, vale consignar que o TCU constatou que nenhuma das empresas requisitadas a apresentar cotação de preço possuía qualquer condição de prestar o serviço que a CODESP pretendia contratar, reforçando a suspeita de que a pesquisa de preço visava tão somente conferir aparência de legalidade à contratação. À luz de todo esse contexto, o TCU assim se manifestou a respeito do envolvimento da LINKCON nos fatos:

“565. Quanto à Linkcon, entende-se que a empresa deve responder, de forma solidária, em virtude da compração de sua má-fé em todo o processo de contratação e execução contratual, denotada, em especial, pela simulação na apresentação de propostas de preços, comprovadas as ligações entre as empresas proponentes Linkcon, Asprana e ECG, e da simulação do desenvolvimento de solução de TI, que, como exaustivamente demonstrado, já existia.” (grifei)

3.52. Oportuno pontuar também que a documentação acostada aos autos 00190.102614/2019-53 relacionada ao Contrato DIPRE/84.2017, boa parte dela encaminhada pela APS a pedido desta CGU, evidencia que a Companhia, à luz dos fatos revelados pelo TCU, autou o Processo SDD n. 647/2021 (Processo CDS 19.2022), no bojo do qual se conduziu investigação Preliminar Sumária (IPS) n. 19/2022, instaurada em 10.3.2022, com a finalidade de coletar evidências de materialidade e autoria de potenciais ilícitos correccionais ocorridos no âmbito do contrato em epígrafe. Especificamente quanto à possível configuração de atos lesivos capitulados na Lei n. 12.846/2013, e conforme assinalado no Termo de Julgamento da IPS (fls. 153/154 – 2627855), apontou-se que a LINKCON poderia ter sido beneficiada indevidamente a partir dos atestos que foram feitos sem a necessária comprovação dos quantitativos entregues. Ademais, ao se referir ao Acórdão n. 2888/2018, no qual se indicou potencial participação da LINKCON na tentativa de demonstração da vantajosidade da contratação, que teria se dado por meio de sua influência na elaboração de orçamentos por terceiros, a autoridade julgadora assinalou que tais questões poderiam configurar ato lesivo, no termos da alínea “d”, inciso IV, art. 5º, Lei n. 12.846/2013. Nesse ponto, ao destacar que esses atos se relacionam diretamente às PFES, irregularidades verificadas pelo TCU no Pregão Eletrônico 17/2016 da CDRI, a autoridade julgadora entendeu por bem consultar a CGU quando à viabilidade de avocação do caso, vez que a completude das irregularidades, a envolver diversos órgãos e entidades do SUS, só poderia ser verificada por esta Casa. Foi nesse contexto que a CGU recebeu o Ofício SPA-DIPRE-GD/211.2022 (2627854), subscrito pelo então Diretor-Presidente da APS, no qual se fez a consulta sobre a possibilidade de avocação.

3.53. Tem-se, assim, o envolvimento da LINKCON no fato acima, havendo indícios da prática das condutas a seguir indicadas:

Conduta 1: Superfaturar o Contrato DIPRE/84.2017 em **R\$ 7.768.121,66**.

Conduta 2: Simular o desenvolvimento de software, a fim de potencializar os seus ganhos.

Conduta 3: Atuar na simulação à pesquisa de preço que subsidiou a contratação.

3.54. Para fins de instrução do PAR a ser reinstaurado por esta CGU, faz-se necessário solicitar ao TCU cópia integral do **TC 015.997/2018-9**, bem como de seus eventuais apensos, não bastando, salvo melhor avaliação, a juntada dos Acórdãos proferidos nesses autos.

3.55. Nesse sentido, constituem elementos de informação das condutas em destaque os seguintes documentos/processos:

- Relatório e ACÓRDÃO Nº 2888/2018 – TCU – Plenário, produzidos nos autos do TC 015.997/2018-9 (1048003). Cópia integral desse processo deverá ser solicitada ao TCU.
- Processo CODESP 000424/2019-75 - Volume I (1095750); Volume II (1095686); Volume III (1095680); e Volume IV (1095690).
- Anexo IPS CDS/SPA 19.2022 (2627855).

FATO 5: IRREGULARIDADES NO CONTRATO N. 1/2018, FIRMADO ENTRE A SNJ E A LINKCON, NO VALOR DE APROXIMADAMENTE R\$ 7,5 MILHÕES. A PARTIR DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 01/2016 REFERENTE AO PE SRP N. 17/2016.

3.56. Conforme assinalado em análises anteriores (Nota Técnica 522 – 2696826; e Nota de Instrução 121 - 2607131), tem-se a presença de indícios de materialidade em diversos contratos firmados com a empresa LINKCON a partir da adesão à Ata de Registro de Preço n. 01/2016 da CDRI. Neste tópico, será analisada a avença celebrada entre a Secretaria Nacional da Juventude (SNJ), atualmente ligada à Secretaria-Geral da Presidência da República, e a LINKCON, na qual se tem materialidade suficiente para justificar a inclusão das condutas da empresa no PAR a ser reinstaurado no âmbito desta CGU.

3.57. Nesse sentido, cumpre trazer à baila as constatações do TCU relacionadas à contratação da LINKCON pela Secretaria Nacional da Juventude - SNJ. Pois bem, a análise detalhada do contrato em epígrafe consta no **TC 023.101/2018-0**, no bojo do qual se produziu

o respectivo relatório de auditoria e foi proferido o ACÓRDÃO Nº 1612/2019 – TCU – Plenário (2614399). Posteriormente, o referido processo foi convertido na Tomada de Contas (TC n. 024.577/2019-7).

3.58. Sem adentrar nas graves constatações feitas pelo TCU relacionadas às etapas internas do processo administrativo que culminou na contratação da LINKKON e à aparente ausência de fiscalização do contrato, posto que elas apontam condutas ilegais praticadas por agentes públicos, que não são, por óbvio, o foco desta análise, cumpre expor na sequência as situações de maior relevância identificadas pelo TCU, as quais, em tese, podem ser imputadas à LINKKON. São elas: (I) dar causa ao pagamento de serviços em duplicidade em razão da emissão de notas fiscais indevidas, as quais causaram danos na ordem de R\$ 710 mil; (II) ausência de evidência da prestação de serviços; e (III) superfaturar os serviços de desenvolvimento de software, causando prejuízo ao erário de cerca de R\$ 2,9 milhões, considerando a emissão de notas fiscais contendo quantidade de serviço supostamente executado que não correspondiam à real contagem de PFS dos softwares desenvolvidos. Ademais, vale consignar que o TCU decidiu (ACÓRDÃO Nº 1612/2019 – TCU – Plenário), à luz de todo o contexto fático envolvendo a LINKKON, **desconsiderar a personalidade jurídica da empresa** em virtude da aparente incompatibilidade da natureza dos serviços prestados e das condições físicas de cada local com o faturamento recente da empresa [só no exercício de 2017, a empresa recebeu de entes federais cerca de R\$ 14,5 milhões; em 2018, a empresa foi beneficiária com outros R\$ 5 milhões]. Além desses pagamentos, de origem federal, a empresa celebrou contratos administrativos com entes públicos estaduais e municipais que somam mais de R\$ 50 milhões.

3.59. Oportuno pontuar também que a documentação acostada aos autos 00190.102614/2019-53 relacionada ao caso em epígrafe, boa parte dela encaminhada pela Corregedoria do MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS a pedido desta CGU, indica quais providências foram tomadas para apurar os fatos envolvendo a contratação da LINKKON. Dos documentos compartilhados, de relevo referir ao teor da Nota Técnica nº 21/2020/CORREG/GM.MMFDH/MMFDH (2660707), produzida nos autos do Processo n. 00135.210615/2020-79 (2663738 e 2663742), analisadas com a finalidade de possibilitar a apuração dos fatos apontados pelo TCU no **TC 023.101/2018-0**. A referida nota técnica consolida o exame inicial acerca das pretensas irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria Nacional da Juventude (SNJ) envolvendo a empresa LINKKON EIRELI. Para além de corroborar os indícios levantados pelo TCU, esse documento traz outros fatos passíveis de serem imputados à LINKKON, com destaque para o seguinte: atuar na simulação da pesquisa de preço, visto que o responsável pela empresa **ECG - Tecnologia, Serviços de Informática Ltda.** tinha relações próximas com a LINKKON, tendo ele feito o registro na Internet do domínio da empresa LINKKON EIRELE, bem como atuado como representante da LINKKON em certame licitatório, conforme consta do TC 015.932/2018-4, itens 82 e 83, e nos itens 5.6, 5.7 e 5.8 da NT 21/2020.

3.60. A despeito da análise inicial feita pela Corregedoria Setorial do então MMFDH, as apurações **não** tiveram sequência naquele órgão, conforme pontuado no Despacho nº 5/2023/JAC/CORREG/GM.MMFDH/MMFDH (2660706). Segundo o então Corregedor Setorial que subscreveu o referido despacho, os fatos envolvendo a LINKKON, por sua aparente amplitude (lesão a vários órgãos/entidades), recomendavam a atuação da CGU, nos termos do art. 135, incisos II, III, IV e VI, da Portaria CGU nº 27, de 11/10/2022. Nesse sentido, assim como fizeram a CDRJ e a CODESP, solicitou-se o auxílio da CGU também para apurar os indícios do cometimento de atos lesivos no âmbito do Contrato n. 1/2018, firmado entre a SNJ e a LINKKON.

3.61. Tem-se, assim, o envolvimento da LINKKON no fato acima, havendo indícios da prática das condutas a seguir indicadas:

Conduta 1: Superfaturar o Contrato n. 01/2018, no valor correspondente a **R\$ 2.914.076,80**.

Conduta 2: Emitir ilegalmente notas fiscais, as quais deram causa ao pagamento de serviços em duplicidade, causando danos na ordem de R\$ 710 mil.

Conduta 3: Atuar na simulação à pesquisa de preço que subsidiou a contratação.

3.62. Para fins de instrução do PAR a ser reinstaurado por esta CGU, faz-se necessário solicitar ao TCU cópia integral do **TC 023.101/2018-0**, no bojo do qual se produziu o respectivo relatório de auditoria e foi proferido o ACÓRDÃO Nº 1612/2019 – TCU – Plenário (2614399), do processo de Tomada de Contas (TC n. 024.577/2019-7), bem como de seus eventuais apensos, não bastando, salvo melhor avaliação, a juntada dos Acórdãos proferidos nesses autos.

3.63. Nesse sentido, constituem elementos de informação das condutas em destaque os seguintes documentos/processos:

- ACÓRDÃO Nº 1612/2019 – TCU – Plenário (2614399), produzidos nos autos do TC 023.101/2018-0 (2614399). Cópia integral desse processo deverá ser solicitada ao TCU, assim como do processo de Tomada de Contas n. 024.577/2019-7015.997/2018-9.
- Processo MDHC - 00135.210615/2020-79 - Parte 1 (2663738) e Parte 2 (2663742).
- Anexo II - Nota Técnica nº 21/2020/CORREG/GM.MMFDH/MMFDH (2660707).

FATO 6: IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS 013/2018 E 014/2018, FIRMADOS ENTRE A CODERN E A LINKKON, NO VALOR TOTAL DE APROXIMADAMENTE R\$ 8 MILHÕES, A PARTIR DA ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 01/2016 REFERENTE AO PE SRP N. 17/2016.

3.64. Conforme assinalado em análises anteriores (Nota Técnica 522 – 2696826; e Nota de Instrução 121 - 2607131), tem-se a presença de indícios de materialidade em diversos contratos firmados com a empresa LINKKON a partir da adesão à Ata de Registro de Preço n. 01/2016 da CDRJ. Neste tópico, serão analisadas as avenças celebradas entre a Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN) e a LINKKON, nas quais se tem materialidade suficiente para justificar a inclusão das condutas da empresa no PAR a ser reinstaurado no âmbito desta CGU.

3.65. Nesse sentido, cumpre pontuar, de início, que os fatos relacionados aos contratos em epígrafe constam nos autos 00219.100016/2022-80, autuado pela Controladoria-Geral da União no Estado do Rio Grande do Norte – CGU/RN. Da documentação anexada, relevante mencionar o RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA Nº 003/2019 (2327351) e o Relatório Final de Sindicância (2327339), pois neles constam a descrição dos fatos irregulares identificados.

3.66. Sem adentrar nas graves constatações feitas pela Auditoria Interna da CODERN, a maioria delas corroborada pela Comissão de Sindicância, relacionadas às etapas internas do processo administrativo que culminou na contratação da LINKKON e à aparente ausência de fiscalização do contrato, posto que elas apontam condutas ilegais praticadas por agentes públicos, que não são, por óbvio, o foco desta análise, cumpre expor na sequência a situação de maior relevância identificada, a qual, em tese, pode ser imputada à LINKKON. Refiro-me à constatação inserida no item 6.4. do Relatório de Auditoria (“6.4. DA PESQUISA DE PREÇO”). Nesse tópico, a auditoria verificou que a pesquisa de preço acostada ao processo de contratação foi feita junto às empresas ECG TEC, Linkon e Link Consultores. Tais empresas, conforme bem assinalado no documento, são as mesmas empresas supostamente consultadas pela FUNASA no curso do processo administrativo que culminou na contratação da LINKKON por esse órgão. Diante desse fato, conclui-se, no que se refere especificamente à pesquisa de preço, que não tudo aquilo que o TCU constata e esse respeito e que consta no TC n. 015.932/2018-4 se aplicaria à contratação em tela. Logo, das inúmeras graves irregularidades identificadas, entende-se que há indícios de que a LINKKON participou das seguintes irregularidades: (i) **simulação da pesquisa de preço**, visto que duas das três propostas apresentadas contêm falhas graves e foram apresentadas por pessoas ligadas à própria Linkon (vale lembrar que a Linkon foi registrada na internet pelo dono da empresa ECG, que já prestou serviços para a LINKKON, tendo, inclusive, a representado em contratos com a administração pública. Ademais, o TCU constatou que nenhuma das três empresas que apresentaram cotação de preço possuía qualquer condição de prestar o serviço que a FUNASA pretendia contratar, reforçando a suspeita de que a pesquisa de preço visava tão somente conferir aparência de legalidade à contratação; e (ii) **firmar contrato com a CODERN se valendo de ata de registro de preço vencida** (a LINKKON, por óbvio, quando da assinatura das avenças com a CODERN (10 de abril de 2018), sabia que a ARP n. 01/2016 da CDRJ tinha vencido em **21/1/2018**).

3.67. Vale ressaltar, por oportuno, que, diferentemente do que foi visto nos contratos firmados pela LINKKON com outros órgãos/entidades, **não** foi o TCU quem analisou as avenças, mas sim a própria auditoria interna da Companhia. Ainda no que atine aos documentos carreados aos autos 00219.100016/2022-80, merecem destaques mais duas informações, são elas: (i) o fato de o processo ter sido autuado em razão do recebimento Ofício nº 33/2020/ASSDP-CODERN/DP-CODERN, subscrito pelo então Diretor-Presidente da Companhia Docas do Rio Grande do Norte – CODERN (2287057, fls. 1/2), por meio do qual se requereu a avaliação da CGU sobre a possibilidade de ração da investigação iniciada na CODERN; e (ii) o fato de a Polícia Federal (PF) ter solicitado à CGU/RN, para fins de instrução do IPL 2020.0010926-SR/PF/AL, informações a respeito das providências adotadas pela CGU/RN em face das pretensas irregularidades identificadas nos Contratos 13/18 e 14/18. Estritamente sobre o pedido da PF, a CGU/RN encaminhou o Ofício 3316 (2300190) esclarecendo que só tomou ciência do caso no dia 24.2.2022, e que o assunto foi direcionado à Corregedoria-Geral da União para análise do pedido de avoação feito pela CODERN e que tão logo se concluíam as análises devidas seriam enviados os documentos respectivos. Neste último ponto, recomenda-se, na hipótese de aprovação desta nota técnica e da instauração do PAR ora recomendado, o envio de expediente à autoridade policial responsável pela condução do aludido IPL, informando-a das providências adotadas até o momento por esta DIREP a respeito dos contratos firmados pela LINKKON.

3.68. Tem-se, assim, o envolvimento da LINKKON no fato acima, havendo indícios da prática das condutas a seguir indicadas:

Conduta 1: Atuar na simulação à pesquisa de preço que subsidiou a contratação.

Conduta 2: Firmar dois contratos com a CODERN sabendo que a ARP n. 001/2016 da CDRJ estava vencida.

3.69. Nesse sentido, constituem elementos de informação das condutas em destaque os seguintes documentos/processos:

- Anexo I - Documentação referente aos Contratos 13/18 e 14/18 (2327065).
- Anexo II - Parte 1 (2327339) e Parte 2 (2327342) relativo à documentação produzida nos autos da Sindicância APMC nº 071 (2327339).
- Anexo III - Documentação produzida nos autos da Sindicância CODERN nº 012-2020 (2327348).
- Anexo IV - Documentação produzida no âmbito da Auditoria Interna da CODERN, unidade responsável por identificar os indícios de irregularidades nos citados contratos (2327351 e 2327712).

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

3.70. No que se refere ao Contrato n. 010/2017, firmado entre o INMETRO e a LINKKON, no valor de aproximadamente R\$ 5,4 milhões, a partir da adesão à Ata de Registro de Preços n. 01/2016 referente ao PE SRP n. 17/2016, cumpre tecer as seguintes considerações.

3.71. Conforme demonstra a documentação encaminhada pelo INMETRO por meio do Ofício nº 83/2023/CoGer-Inmetro (2947243), instaurou-se processo administrativo disciplinar - nos termos da Portaria nº 76, de 16 de dezembro de 2021, tendo como último ato a Portaria nº 10, de 16 de fevereiro de 2024 - com vistas a apurar possível falha e/ou sobrepreço na contratação da LINKKON (Contrato n. 010/2017).

3.72. Ao final da instrução, que se arrastou por mais de 2 anos (dez/2021 a fev/2024), e teve como norte os indícios levantados em sede de sindicância investigativa (autos n. 52600.009630/2019-01), que apontara prejuízo efetivo de cerca de R\$ 4,8 milhões, a Comissão recomendou o arquivamento do PAD sob as seguintes alegações: (i) ausência de materialidade de infração disciplinar em face de certos acusados; e (ii) advento da prescrição da sanção punitiva quanto a outros acusados (a CPAD vislumbrou que a infração apurada ensejava tão somente a aplicação da penalidade de advertência). No que tange a situações que poderiam ensejar a responsabilização de ente privado (superfaturamento, por exemplo), a CPAD invocou o ACÓRDÃO Nº 9987/2023 – TCU – 2ª Câmara, de 15/08/2023 para justificar o arquivamento do caso. Nesse sentido, a alegação foi a de que o TCU não logrou êxito em apontar prejuízo ao erário na contratação da LINKKON, não havendo motivo plausível para a indicação dos envolvidos, já que o TCU tem função judicante na esfera federal relativamente a casos de desvio de recursos ou prática de qualquer ato que importe danos ao erário. Na oportunidade, o ARGP ressaltou que a Corte de Contas determinou o arquivamento da Tomada de Contas Especial do Inmetro (Processo SEI nº 52600.011462/2020-49), ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do procedimento, sob o argumento de que o **Inmetro não obteve êxito em apurar a ocorrência de eventual superfaturamento** (em razão da utilização de metodologia de cálculo incompatível com as práticas exigidas a esse propósito); e de que a Ata de Registros de Preços 1/2016, da Companhia Docas do Rio de Janeiro, já teve sua regularidade constatada pelo Tribunal nos autos do TC Processo 034.914/2016-1.

3.73. Quanto a esse último argumento (TCU ter constatado a regularidade da Ata de Registros de Preços 1/2016, da Companhia Docas do Rio de Janeiro, nos autos do TC Processo 034.914/2016-1), cumpre trazer novamente à colação o teor do Acórdão n. 2166/2022:

ACÓRDÃO Nº 2166/2022 – TCU – Plenário

.....

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) deste Tribunal, relatando haver indícios de irregularidades identificados no processo de trabalho de planejamento e gestão dos Contratos 63/2016, 76/2017 e 33/2018 firmados entre a Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) e a empresa Linkkon Eireli (CNPJ 05.323.742/0001-71),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a inidoneidade da empresa Linkkon Eireli EPP (CNPJ 05.323.742/0001-71) para participar de licitação na Administração Pública Federal nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, **em virtude de prática fraudulenta no Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE SRP) 17/2016**, promovido pela CDRJ, pelo prazo de 3 (três) anos; (grife)

9.2. declarar a inidoneidade das empresas ECG Tec Serviços de Informática Ltda (CNPJ 13.665.064/0001-53), Sistematech Desenvolvimento de Software Eireli (CNPJ 10.981.677/0001-01) e Zialco Copy Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 04.530.781/0001-87) para participarem de licitação na Administração Pública Federal nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, em virtude de prática fraudulenta no Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE SRP) 17/2016, promovido pela CDRJ, pelo prazo de 1 (um) ano;

3.74. Ora, a simples leitura do referido acórdão já possibilita inferir que a Ata de Registro de Preço n. 01/2016, lavrada a partir de um certame fraudulento, não poderia ser usada, não de forma idônea, para justificar o arquivamento do PAD. Atos decorrentes de um processo licitatório fraudado, como é o caso da ARP n. 01/2016, e das avenças subsequentes, são evadidos de preço, portanto, não podem ser considerados regulares. Ao se embasar no resultado do TC Processo 034.914/2016-1, sem considerar o que fora constatado pelo TCU no Acórdão acima transcrito (mais recente, por sinal), parece ter a CPAD se equivocado.

3.75. De toda sorte, é preciso reconhecer que, diferentemente do que ocorreu com os contratos da CDRJ, FUNASA, CODESP, SNJ e DNIT, os quais, frise-se, o TCU procedeu análises específicas, tanto do processo administrativo quanto das avenças correspondentes, no caso do INMETRO não houve, ao que parece, trabalho de auditoria específico. Talvez por isso não tenha sido indicado prejuízo ao erário no âmbito do Contrato n. 010/2017, bem como outras situações irregulares, tal como se verificou nos outros órgãos/entidades fiscalizadas.

3.76. Não existindo, pois, a especificação de condutas ilícitas passíveis de serem atribuídas à LINKKON relativamente ao Contrato n. 010/2017, entende-se, à luz dos elementos até então carreados aos presentes autos, não haver justa causa para inclusão dessa avença no escopo do PAR a ser reinstaurado nesta CGU.

3.77. De toda sorte, isso não impede que a CPAR, na hipótese de surgimento de novas informações a respeito do Contrato n. 010/2017, reavalie o caso na perspectiva de inclusão dessa avença no rai de apuração do PAR aqui sugerido.

TIPLICIDADE DOS ATOS LESIVOS

3.78. As condutas indicadas ao longo desta manifestação, acaso comprovadas sua materialidade e sua autoria, são passíveis de punição com fulcro na Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; e na Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

3.79. Relativamente à Lei nº 8.666/1993, o caput do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 assim dispõe:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (...)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados."

3.80. Nessa seara, vale lembrar que a LINKCON já foi sancionada pelo DNIT e pela CDRJ, conforme assinalado linhas acima, o que não impede, obviamente, que ela seja também responsabilizada pelas ações perpetradas no âmbito dos contratos firmados com os órgãos/entidades que ainda não procederam à apuração da conduta da LINKCON (são eles: CODESP, SNJ, FUNASA e CODERN). Portanto, a exceção dos contratos celebrados com o DNIT e a CDRJ, parece não haver óbice para eventual responsabilização da LINKCON, com base na Lei n. 8.666/93, em virtude das irregularidades ocorridas nos Contratos 38/2017 (FUNASA), DIPRE/84.2017 (CODESP), 1/2018 (SNU) e 013 e 014/2018 (CODERN). Destarte, as condutas apontadas, principalmente, pelo TCU nos TC's acima listados indicam que a LINKCON incorreu no tipo previsto no art. 87 da Lei n. 8.666/93.

3.81. Quanto à Lei nº 12.846/2013, o inciso IV do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 assim dispõe:

"Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...) IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;"

3.82. Os elementos angariados, sobretudo, pelo TCU nos processos de contas aqui especificados, indicam que a LINKCON atuou para fraudar a licitação (PE n. 017/2016 - ARP n. 001/2016) e as avenças firmadas a partir da adesão à referida ata, visando a obtenção de vantagem indevida por meio da prática de atos que resultaram no desvio de recursos públicos. Afigura-se, portanto, que suas condutas se amoldam às alíneas "a", "d" e "f" do inciso IV do dispositivo em comento.

4. CONCLUSÃO

4.1. À luz das considerações supra, submeto à consideração superior os termos da presente nota técnica, ressaltando as seguintes recomendações:

a) reinstauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) n. 50905.001669/2022-17 em face da empresa LINKCON, com consequente designação de comissão no âmbito desta DIREP e ampliação do raio apuratório, a fim de abarcar não apenas os supostos atos lesivos identificados no PE SRP n. 17/2016 e nos Contratos 63/2016, 76/2017 e 33/2018, firmados pela LINKCON com a CDRJ, mas também as pretensas irregularidades apontadas nas seguintes avenças, considerando a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria a justificar tal medida: (i) Contrato 915/2016 (DNIT - FATO 2, itens 3.24 e ss); (ii) Contrato 38/2017 (FUNASA - FATO 3, itens 3.38 e ss); (iii) Contrato DIPRE/84.2017 (CODESP - FATO 4, itens 3.49 e ss); (iv) Contrato 1/2018 (SNU - FATO 5, itens 3.56 e ss); e (v) Contratos 013/2018 e 014/2018 (CODERN - FATO 6, itens 3.64 e ss);

b) oficiar o TCU a fim de obter cópia dos seguintes processos e eventuais apensos: (i) TC 006.195/2019-9 (CDRJ); TC n. 016.111/2018-4 (DNIT); TC 015.932/2018-4; TC 021.206/2018-0 (FUNASA); TC 015.997/2018-9 (CODESP); e TC 023.101/2018-0 (Secretaria Nacional da Juventude - SNJ); e

c) oficiar a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro solicitando o compartilhamento do IPL n. 2020.0089704-SR/PF/RJ-02, que resultou na deflagração da Operação Freeware, destinada a investigar irregularidades nos contratos da Companhia Docas do Rio de Janeiro com a LINKCON.

4.2. Por fim, além dos 6 (seis) fatos acima relatados, alerta-se para a necessidade, na hipótese de aprovação da proposta ora formulada, de o Colegiado a ser designado avaliar os autos do (PAR) n. 50905.001669/2022-17, considerando que a comissão anterior, designada no âmbito da CDRJ, notificou a empresa LINKCON para apresentar defesa escrita em razão de ela supostamente não ter colaborado com a investigação realizada nos autos do processo interno 12.762/2018 (processo administrativo 50905.001999/2021-21), o que, em tese, poderia configurar o ato lesivo insculpido no inciso V do art. 5º da Lei n. 12.846/2013. A esse respeito, cumpre ressaltar que a empresa apresentou sua defesa escrita (acostada às fls. 30/44 - 2598599 - proc. 00190.109129/2022-14), a qual sequer chegou a ser efetivamente analisada pela CDRJ, já que a entidade optou por solicitar a esta CGU a avocação do processo, pedido, como se sabe, atendido nos termos do Ofício 15859 (2570999).



Documento assinado eletronicamente por **LUIS AUGUSTO PACHECO DE ARAUJO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 20/06/2024, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador: [REDACTED] e o código [REDACTED]